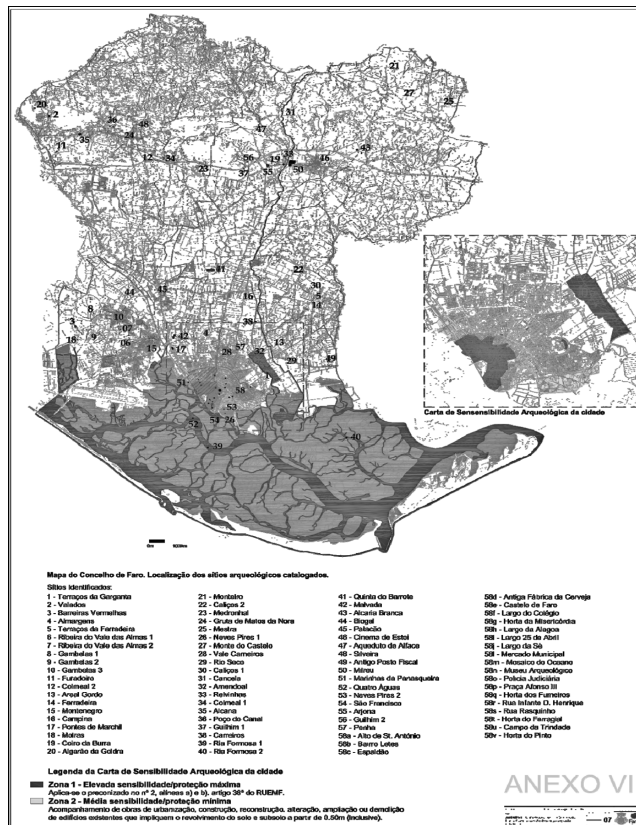


| Nome do layer | Designação | Tipo de entidade |
|------------------------------|---|--------------------------|
| Orografia | | |
| 1301TALUDE..... | Talude..... | <i>Polyline.</i> |
| Hidrografia | | |
| 1401RIO..... | Rio, ria, ribeiro, ribeira, linha de água..... | <i>Polyline.</i> |
| 1402VALA..... | Vala, valeta..... | <i>Polyline.</i> |
| 1403SALINA..... | Salina..... | <i>Polyline.</i> |
| Elementos de Geodesia | | |
| 1501VGEODE..... | Vértice geodésico..... | <i>Block.</i> |
| 1502REDEAPOIO..... | Vértice de rede de apoio topográfico..... | <i>Block.</i> |
| Altimetria | | |
| 1601CNIVEL..... | Curva de nível..... | <i>Polyline.</i> |
| 1602CNIVELMESTRA..... | Curva de nível mestra..... | <i>Polyline.</i> |
| 1603COTAMESTRA..... | Cota de curva de nível mestra..... | <i>Text.</i> |
| 1604COTA..... | Ponto cotado..... | <i>Text.</i> |
| Loteamentos | | |
| CADASTRO..... | Polígono com limites dos prédios..... | <i>Polyline Fechada.</i> |
| LOTEAMENTO..... | Polígono com limite do loteamento..... | <i>Polyline Fechada.</i> |
| LOTE..... | Polígono com limite do lote..... | <i>Polyline Fechada.</i> |
| IMPLANTMAX..... | Polígono de implantação máxima..... | <i>Polyline Fechada.</i> |
| VERDE..... | Polígono com limite de área verde..... | <i>Polyline Fechada.</i> |
| EQUIPAMENTO..... | Polígono com limite de área de equipamento..... | <i>Polyline Fechada.</i> |
| EIXOVIA..... | Eixos de via..... | <i>Polyline.</i> |
| PASSEIO..... | Linha com limite de passeios..... | <i>Polyline Fechada.</i> |
| ESTACIONAMENTO..... | Linha com limite de estacionamento..... | <i>Polyline Fechada.</i> |
| ARRUAMENTO..... | Linha com limite dos arruamentos..... | <i>Polyline Fechada.</i> |
| NUMERO_LOTE..... | Indicação do número do lote..... | <i>Text.</i> |
| INSCMATRICIAL..... | Indicação do número da inscrição matricial..... | <i>Text.</i> |
| REGPREDIAL..... | Indicação do número do registo predial..... | <i>Text.</i> |

ANEXO VII

(a que se refere o artigo 36.º do presente regulamento carta arqueológica de Faro)



MUNICÍPIO DE LISBOA

Regulamento n.º 242/2013

Torna-se público que a Assembleia Municipal de Lisboa deliberou, na sua reunião de 18 de junho de 2013, através da Deliberação n.º 66/AM/2013, aprovar o Regulamento Municipal para Reversão Urbanística das Áreas Urbanas de Gênesse Ilegal no Município de Lisboa, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, no n.º 2 do artigo 46.º e do artigo 49.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 165/99 de 14 de setembro, pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto e pela Lei n.º 10/2008 de 20 de fevereiro, e que, em cumprimento do estatuto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, agora se publica.

21 de junho de 2013. — O Diretor Municipal (por subdelegação de competências — Despacho n.º 122/P/2011, publicado no *Boletim Municipal*, n.º 923, de 27 de outubro de 2011), *Jorge Catarino Tavares*.

Regulamento Municipal para Reversão Urbanística das Áreas Urbanas de Gênesse Ilegal

Preâmbulo

A delimitação das Áreas Urbanas de Gênesse Ilegal (AUGI) do município de Lisboa foi aprovada pela Câmara Municipal de Lisboa, na sua reunião de 22 de dezembro de 2008, através da Deliberação n.º 1330/CM/2008, publicada no 1.º Suplemento ao *Boletim Municipal* n.º 775, de 26 de dezembro de 2008.

O regime jurídico das áreas urbanas de gênese ilegal, aprovado pela Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 165/99 de 14 de setembro, pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto e pela Lei n.º 10/2008 de 20 de fevereiro, consubstancia um regime excecional para a reversão urbanística das AUGI, tal como vem estabelecido logo no artigo 1.º dos referidos diplomas (Lei das AUGI).

O dever de reversão urbanística do solo e a legalização das construções integradas em AUGI, consagrado no artigo 3.º da lei das AUGI, inclui o dever de compartilhar nas despesas de reversão, nos termos fixados no referido regime jurídico.

No âmbito dos respetivos processos de reconversão, nomeadamente em algumas das reuniões realizadas com os respetivos interessados, tem vindo a ser constatado que, ao nível dos encargos urbanísticos a suportar pelos proprietários/comproprietários e superficiários destas parcelas, existem constrangimentos na comparticipação financeira que compete a cada um.

Esta situação, agravada igualmente pelo atual contexto socioeconómico, pode vir a comprometer a reconversão urbanística destas áreas, bem como a legalização das construções existentes.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei das AUGI prevê um regime de cedências distinto do regime geral, na medida em que as áreas de terreno destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos podem ser inferiores às que resultam dos parâmetros definidos pelo regime jurídico aplicável aos loteamentos, quando o cumprimento estrito desses parâmetros possa inviabilizar a operação de reconversão.

Nos termos do n.º 4 da mencionada norma, quando as parcelas que devam integrar o domínio público, de acordo com a operação de reconversão, forem inferiores às que resultam do regime jurídico aplicável, há lugar à compensação prevista no regime jurídico da urbanização e edificação (RJUE), a qual deve, sempre que possível, ser realizada em espécie e no território das freguesias onde se situa a AUGI.

Também o artigo 49.º deste regime excepcional para a reconversão urbanística das AUGI permite que a Assembleia Municipal aprove valores e condições especiais para as taxas decorrentes da operação de reconversão, o que constitui uma forma de incentivo à reconversão urbanística do solo e à legalização das construções integradas em AUGI.

Como mecanismo de incentivo a essas legalizações, estabelece-se a redução das taxas urbanísticas correspondentes, em função do prazo de apresentação dos respetivos pedidos de legalização, sendo concedida uma maior redução quanto mais célere se concretizar a apresentação desses pedidos.

Por outro lado, nem todas as construções integradas nas AUGI cumprem os afastamentos mínimos que as janelas dos compartimentos das habitações deveriam ter aos muros ou fachadas fronteiros, conforme vem consagrado no artigo 73.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de agosto de 1951, bem como no artigo 46.º da lei das AUGI.

Não se afigura, assim, possível o cumprimento dos afastamentos mínimos referidos no artigo 73.º do RGEU, nem sequer a sua redução a metade, com o mínimo de 1,5 m ao limite de qualquer lote contíguo, tal como previsto no n.º 1 do artigo 46.º da lei das AUGI.

Porém, o n.º 2 do artigo 46.º da lei das AUGI estabelece que a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, possa autorizar excepcionalmente a manutenção das construções integradas em AUGI que não preencham as referidas condições mínimas de habitabilidade, mediante aprovação de regulamento municipal.

O presente projeto de regulamento visa, assim, concretizar e executar as matérias previstas no n.º 2 do artigo 46.º e no artigo 49.º da lei das AUGI, as quais carecem de regulamento municipal, bem como integrar outros conteúdos de natureza urbanística e procedimental que contribuam para uma melhor operacionalização das ações inerentes à reconversão urbanística do solo e à legalização das construções integradas nas AUGI do município de Lisboa.

O projeto de Regulamento Municipal para Reconversão Urbanística das Áreas Urbanas de Génese Ilegal foi submetido a discussão pública entre 14 de março e 26 de abril de 2013, de acordo com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, tendo ainda sido promovida, durante o período de apreciação pública, a audição das Comissões de Administração Conjunta das AUGI e, após o período de discussão pública, foi realizado o apuramento e a ponderação dos respetivos resultados.

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é aprovado nos termos e ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 66.º, no n.º 7 do artigo 112.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, conjugada com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de agosto de 1951, com as alterações introduzidas posteriormente, no Decreto-Lei n.º 804/76, de 6 de novembro, na Portaria n.º 243/84, de 17 de abril, na alínea o) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, na Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 165/99 de 14 de setembro, pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto e pela Lei n.º 10/2008 de 20 de fevereiro,

e nos artigos 116.º a 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito territorial

1 — O presente regulamento estabelece as regras a que deve obedecer a reconversão urbanística das Áreas Urbanas de Génese Ilegal (AUGI) delimitadas no município de Lisboa.

2 — O presente regulamento aplica-se em toda a área do território das AUGI delimitadas no município de Lisboa, sem prejuízo da aplicação das disposições legais e regulamentares em vigor, bem como de outros regulamentos de âmbito especial aplicáveis, designadamente regulamentos municipais para reconversão urbanística de cada AUGI.

Artigo 3.º

Dever de reconversão

1 — A reconversão urbanística do solo e a legalização das edificações integradas em AUGI constituem dever dos respetivos proprietários e comproprietários, nos termos e prazos estabelecidos ou a estabelecer pela Câmara Municipal.

2 — O dever de reconversão inclui ainda o dever de participar nas despesas de reconversão, nos termos fixados na lei e no presente regulamento.

3 — A Câmara Municipal pode, mediante deliberação e após prévia audição dos interessados, suspender a ligação às redes de infraestruturas já em funcionamento que sirvam as construções dos proprietários e comproprietários que violem o seu dever de reconversão.

Artigo 4.º

Modalidades de reconversão

Os processos de reconversão urbanística das AUGI são organizados como operação de loteamento de iniciativa dos particulares, operação de loteamento de iniciativa municipal, plano de pormenor, com ou sem o apoio da administração conjunta, nos termos previstos da deliberação da Câmara Municipal em vigor, que delimita o perímetro e fixa a modalidade de reconversão das AUGI existentes no município de Lisboa.

Artigo 5.º

Princípios gerais de atuação administrativa

Nas relações com os proprietários e comproprietários das AUGI, a atuação municipal pauta-se pelos princípios da colaboração, da participação, da desburocratização e da eficiência, de forma a assegurar a celeridade, a proporcionalidade, a economia e a eficácia das suas decisões.

Artigo 6.º

Siglas

Para efeitos do presente regulamento, utilizam-se as seguintes siglas:

- a) AUGI: Áreas Urbanas de Génese Ilegal/ Área Urbana de Génese Ilegal;
- b) RJUE: Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação;
- c) RMTRAOUC: Regulamento Municipal de Taxas relacionadas com a atividade urbanística e operações conexas;
- d) RMUEL: Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Lisboa;
- e) RPDML: Regulamento do Plano Diretor Municipal de Lisboa;
- f) TRIU: taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas.

CAPÍTULO II

Cedências e compensações

Artigo 7.º

Cedências

1 — As áreas de terreno destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos podem ser inferiores às que resultam dos parâmetros definidos pelo regime jurídico aplicável aos loteamentos, quando o cumprimento estrito desses parâmetros possa inviabilizar a operação de reconversão, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei das AUGI.

2 — As áreas e parâmetros urbanísticos referidos no número anterior são definidos em cada operação de reconversão, em função das especificidades da respetiva AUGI.

Artigo 8.º

Compensações

1 — Nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da lei das AUGI, quando as parcelas que devam integrar o domínio público, de acordo com a operação de reconversão, forem inferiores às que resultam do regime jurídico aplicável, há lugar à compensação prevista no RJUE, a qual deve, sempre que possível, ser realizada em espécie e no território das freguesias onde se situa a AUGI.

2 — Quando não for possível a realização da compensação nos termos do número anterior, há lugar à compensação em espécie fora do território das freguesias onde se situa a AUGI ou à compensação em numerário.

CAPÍTULO III

Legalização

Artigo 9.º

Legalização das construções existentes

1 — Para efeitos do presente regulamento, a legalização das construções existentes consiste no ato de submeter a procedimento de controlo prévio as edificações que se encontram construídas à data da delimitação da respetiva AUGI, sem que estas tenham sido previamente licenciadas pela Câmara Municipal.

2 — Nos termos do artigo 7.º da lei das AUGI, as construções existentes nas AUGI só podem ser legalizadas em conformidade e após a entrada em vigor do instrumento que titule a operação de reconversão.

3 — Para além das situações previstas no artigo 51.º da lei das AUGI, a legalização das construções em zonas não necessitadas de loteamento ou reestruturação fundiária a prever em plano de pormenor pode ser autorizada, desde que, cumulativamente:

- a) Exista lote ou parcela de terreno individualizado;
- b) Esteja garantida a acessibilidade às infraestruturas mínimas indispensáveis à segurança e qualidade de vida dos seus utilizadores;
- c) Estejam definidos e sejam respeitados os alinhamentos;
- d) As construções respeitem as características morfológicas dominantes, designadamente os parâmetros urbanísticos e as tipologias arquitetónicas da área envolvente;
- e) Sejam efetuadas as participações devidas pelo lote ou parcela, quando exigível;
- f) Não comprometa a reconversão urbanística da AUGI.

4 — Nas legalizações das construções existentes, pode ser dispensada a conformidade com as normas técnicas em vigor, designadamente quando os afastamentos mínimos entre as construções sejam inferiores a 1,5 m, se as obras necessárias à sua regularização forem desproporcionadamente difíceis ou requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis e não esteja em causa a salubridade e segurança do edifício.

5 — As situações previstas no número anterior devem ser devidamente fundamentadas pelos técnicos responsáveis pelo projeto de legalização, cabendo às entidades competentes para a aprovação dos respetivos projetos autorizar a realização de soluções que não satisfaçam o disposto nas normas técnicas em vigor, bem como identificar e justificar os motivos que legitimam a decisão.

Artigo 10.º

Elementos instrutórios

1 — Nos termos do n.º 3 do artigo 18.º da lei das AUGI, pode ser dispensada a apresentação dos projetos das redes viária, de eletricidade, de águas, de esgotos e de arranjos de espaços exteriores, desde que seja reconhecido pelas entidades gestoras das redes que as mesmas já existem e estão em condições de funcionamento.

2 — O projeto de arquitetura deve ser instruído de acordo com o disposto no RJUE e no RMUEL.

3 — Nos termos do n.º 2 do artigo 50.º da lei das AUGI, fica dispensada a apresentação dos projetos das especialidades, mediante declaração de conformidade do construído com as exigências legais e regulamentares para o efeito, assinada por técnico habilitado para subscrever os projetos dispensados.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 50.º da lei das AUGI, fica dispensada a apresentação dos pareceres das entidades que já estejam a fornecer os seus serviços à edificação a legalizar.

5 — Os pedidos de legalização das construções existentes e da respetiva utilização que não envolvam a realização de obras podem ser instruídos num único processo administrativo.

CAPÍTULO IV

Incentivos

Artigo 11.º

Taxas

1 — Os pedidos de realização de operações urbanísticas integradas em AUGI não estão sujeitos às taxas correspondentes à atividade administrativa no momento da apresentação do pedido previstas no RMTRAOUC.

2 — A legalização das construções existentes nas AUGI delimitadas no município de Lisboa beneficia de uma redução de 75 %, 50 % ou 25 % relativamente aos valores da TRIU previstos no RMTRAOUC, desde que o pedido de legalização seja apresentado no prazo de 1 ano, 2 anos ou 3 anos, respetivamente, a contar da data de entrada em vigor do instrumento que titula a reconversão urbanística.

3 — Nas situações previstas no n.º 3 do artigo 9.º do presente regulamento, a contagem dos prazos referidos no número anterior tem início na data da entrada em vigor do presente regulamento.

4 — Os pedidos de realização de operações urbanísticas integradas em AUGI estão sujeitos às demais taxas previstas no RMTRAOUC.

5 — Os pedidos efetuados nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do presente regulamento estão sujeitos às taxas previstas no número anterior e beneficiam do regime previsto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

6 — O pagamento da TRIU a que houver lugar nas operações de loteamento pode ser efetuado até ao momento da legalização da construção e nesse caso aplica-se o disposto no n.º 2 do presente artigo.

7 — Nos termos da alínea c) do artigo 29.º da lei das AUGI, o valor das taxas de urbanização cujo pagamento haja sido diferido para momento posterior à emissão do respetivo alvará de loteamento constitui uma especificação deste título que deve constar da inscrição da autorização do loteamento na conservatória do registo predial.

Artigo 12.º

Redução da compensação

1 — Excecionalmente, a Câmara Municipal pode admitir, designadamente por razões de natureza económico-financeira devidamente comprovadas que inviabilizem a reconversão urbanística da AUGI, a redução do valor da compensação devida pela falta de áreas de cedência, até ao limite de 90 % do valor total da compensação calculado na respetiva operação de reconversão.

2 — O valor da compensação é fixado pela Câmara Municipal no ato de aprovação de cada operação de reconversão, em função das especificidades de cada AUGI.

3 — O pagamento da compensação fixada nos termos dos números anteriores pode ser efetuado em prestações, mediante prestação de caução em numerário pelo valor correspondente ao das prestações vincendas, nos termos previstos no RMUEL.

4 — O pagamento da compensação a que houver lugar pode ser efetuado até ao momento da legalização da construção.

5 — Em situações de comprovada insuficiência económica e consequente incapacidade para prestar caução nos termos do n.º 3 do presente artigo, a Câmara Municipal pode admitir que o montante a pagar em prestações seja caucionado através de hipoteca legal a constituir a favor do município.

Artigo 13.º

Complicação nos custos das obras de urbanização

1 — Nos termos do artigo 56.º da lei das AUGI, a Câmara Municipal poderá, mediante contrato de urbanização, participar nos custos das obras de urbanização decorrentes da reconversão da AUGI, quando resulte a necessidade de realização de obras de caráter estruturante ou de requalificação urbana que impliquem excessiva sobrecarga financeira para os titulares dos prédios nela integrados.

2 — O montante da referida participação será definido na respetiva operação de reconversão, em função do custo total das obras a realizar e das especificidades de cada AUGI.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

Artigo 14.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontrar previsto no presente regulamento, aplica-se subsidiariamente a lei das AUGI, o RJUE, o RPDML, o RMUEL e o RMTRAOUC.

Artigo 15.º

Regime transitório

O presente regulamento aplica-se aos processos em apreciação à data da sua entrada em vigor.

Artigo 16.º

Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente regulamento, consideram-se revogadas todas as deliberações municipais, despachos e procedimentos que com ele estejam em contradição.

2 — O presente regulamento não revoga o Regulamento Municipal para Reconversão Urbanística da AUGI do Bairro do Alto do Chapelheiro e aplica-se nas matérias nele não previstas.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

207071465

MUNICÍPIO DE LOURES**Aviso n.º 8573/2013****Mobilidade interna intercarreiras ou categorias**

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por despacho superior de 5 de junho de 2013, foi autorizada a mobilidade interna intercarreiras ou categorias das trabalhadoras Ana Isabel Rodrigues Pereira, Ana Ludovina Vieira de Brito e Zaida Maria Parola Dias Miguel, para o desempenho de funções na carreira/categoria de técnico superior, mantendo a remuneração devida à categoria atualmente detida de assistente técnica, de acordo com o disposto nos artigos 60.º e 63.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na atual redação e de acordo com o disposto no n.º 2, alínea d), do artigo 35.º da Lei n.º 66-B/2012, 31 de dezembro, com efeitos a partir de 3 de junho de 2013.

4 de junho de 2013. — Por subdelegação de competências da Vereadora dos Recursos Humanos, o Diretor do Departamento, *Carlos Santos*.

307044257

Aviso n.º 8574/2013**Lista unitária de ordenação final homologada**

Para efeitos do disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, notificam-se os candidatos aos procedimentos concursais comuns para ocupação dos postos de trabalho referenciados no aviso n.º 14322/2012, publicado em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 207, de 25 de outubro de 2012, das respetivas listas unitárias de ordenação final homologadas, por despacho de 18 de junho de 2013, que se encontram afixadas para consulta, em placard, no Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Loures, sito na Rua Dr. Manuel de Arriaga, N.º 7, em Loures, podendo ainda serem consultadas na página eletrónica da entidade, em www.cmloures.pt.

18 de junho de 2013. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, a Vereadora dos Recursos Humanos, *Sónia Paixão*.

307054788

MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DO HOSPITAL**Aviso n.º 8575/2013**

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do disposto das disposições conjugadas no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, concluiu com sucesso o período experimental, de acordo com o processo de avaliação elaborado nos termos do n.º 4 do citado artigo 12.º e homologado pelo meu despacho de 25 do mês em curso, o trabalhador Ricardo João Ferreira Soares Capelo, técnico superior (história).

25 de junho de 2013. — O Presidente da Câmara, *José Carlos Alexandrino Mendes*.

307068955

MUNICÍPIO DE OURIQUE**Aviso n.º 8576/2013**

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência do procedimento concursal comum, para ocupação de um posto de trabalho na carreira e categoria de Técnico Superior no Serviço de Educação e Ação Social Escolar, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com Sofia Eduardo Celorinda Custódio, com a remuneração mensal correspondente à 2.ª posição da categoria, nível 15.º da Tabela Remuneratória Única dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas com efeitos a 15 de maio de 2013, sujeita a período experimental de 180 dias.

20 de maio de 2013. — O Presidente da Câmara, *Pedro Nuno Raposo Prazeres do Carmo*.

307044508

MUNICÍPIO DE POMBAL**Aviso (extrato) n.º 8577/2013****5.ª Alteração ao Plano Director Municipal de Pombal**

Eng.º Narciso Ferreira Mota, presidente da Câmara Municipal de Pombal, torna público, que sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Pombal, na sua sessão ordinária celebrada em 27 de fevereiro de 2013, aprovou a 5.ª alteração ao Plano Director Municipal, nos termos do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro.

Assim, em cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º da referida legislação, publica-se a presente deliberação e em anexo, o extrato do regulamento do Plano Director Municipal de Pombal, contendo as alterações introduzidas.

16 de maio de 2013. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*, Eng.º

Assembleia municipal de pombal**Deliberação**

Ponto 2.3 — *Apresentação, discussão e votação da proposta da Câmara sobre a 5.ª alteração ao Plano Director Municipal de Pombal.*

O Senhor Presidente da Assembleia deu a palavra ao Senhor Vice-Presidente da Câmara que usou da palavra como se segue:

“Partilhando convosco, fica na minha memória que acabámos de assistir à reprovação do reforço de dotação orçamental de cento e sessenta mil euros para a requalificação do caminho municipal 1016 que liga a estrada nacional 342 com os Casais do Porto — Valarinho, pelo senhor Presidente de Junta do Lourçal.

Sobre este ponto trata-se duma modificação dos artigos 4.º, 10.º, 16.º e 34.º do nosso regulamento do PDM e que dizem respeito, seja a uma modificação do espaço mineiro, seja a uma alteração relativamente a duas notas que estavam nos artigos 10.º e 16.º relativamente as densidades de ocupação e à conversão dos espaços comerciais em zonas habitacionais e, por fim, no artigo 4.º a clarificação sobre os conceitos de densidade máxima e densidade líquida máxima.

São ações que já foram aprovadas pela Assembleia, tiveram em discussão pública e estão em condições de serem aprovadas para que resolvam os problemas que estão identificados, sublinhando que o problema que se prende com o espaço mineiro diz respeito ao conjunto de intervenções que são feitas na Mata do Urso, isto é a construção da estação de tratamentos de águas no Carricho e as adutoras para Pombal.”

Colocado este assunto a discussão, inscreveram-se os seguintes membros:

Odetê Alves, que fez uso da palavra para dizer o seguinte:

“Nós, quando fomos agora convocados para esta assembleia, foi-nos remetida uma cópia, um pequeno extracto duma reunião de Câmara em que, no fundo, se menciona a alteração do Plano Director Municipal — Aprovação, e é dada a informação da divisão de urbanismo, que basicamente sugere que a Câmara delibere ponderar os resultados da discussão pública e manter a proposta de alteração ao regulamento. Só que não seguiu essa proposta de alteração ao Regulamento, portanto nós não podemos debruçar-nos sobre ela, razão pela qual temos que nos abster neste ponto, por falta de suporte documental para convenientemente o podermos fazer.”

José Neves, usou da palavra como se segue:

“Permitam que responda ao reparo da parte do senhor presidente em exercício, de que eu apesar de ter votado contra, votei contra na generalidade e não votei contra aquele item em específico. Votei contra